



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ- 21.193.071/0001-28

Água Azul do Norte, 18 de Outubro de 2019.

Ofício Nº 375/SEMED/2019

A Sr^a.

Mônica Denise Christmann.

Presidente Comissão Permanente de Licitação – CPL

Nesta:

Após meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente, que seja aberto o Processo de Inexigibilidade de Licitação da Empresa **MARCOS INÁCIO ADVOCACIA**, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, em face da UNIÃO, com o fito de implementar o CAQI - Custo Aluno Qualidade Inicial como parâmetro para o financiamento da educação e recuperar os valores que não foram repassados ao Município, nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação (parcelas vincendas/vencidas).

Segue em anexo o Termo de Justificativa.

Atenciosamente.

Arlen Faustino de Souza
Secretario Municipal de Educação
DECRETO Nº 097/GPAAN/2018

ARLEN FAUSTINO DE SOUZA
Secretário Municipal de Educação
Decreto Nº 097/GPAAN/2018



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ- 21.193.071/0001-28

PROCESSO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

TERMO DE JUSTIFICATIVA

Objeto: Prestação de serviços contínuos técnicos especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, em face da UNIÃO, com o fito de **implementar o CAQI - Custo Aluno Qualidade Inicial como parâmetro para o financiamento da educação e recuperar os valores que não foram repassados ao Município, nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação (parcelas vincendas/vencidas)**, com efetiva atuação em qualquer juízo, instância ou foro da Justiça Federal, além dos tribunais superiores sediados em Brasília/DF, defendendo o interesse da CONTRATANTE.. Base Legal: Artigos 25, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, de 21.06.93. Empresa: da empresa **MARCOS INÁCIO ADVOCACIA**, com sede na Rua Francisca Moura, nº 548, Bairro Centro, CEP 58013-441, João Pessoa/PB, inscrita no CNPJ nº 08.983.619/0001-75. Dotação Orçamentária: Órgão – Secretaria Municipal de Educação nº 3.3.90.39.00.

A secretaria Municipal de Educação de Água Azul do Norte, Estado do Pará, Entidade de Direito Público Interno, com sede na Av. Lago Azul, s/n, Centro, Água Azul do Norte / PA, CEP 68.533-000, endereço eletrônico sec.educacao17@gmail.com:, telefone: (94) 991650449, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.193.071/0001-28 neste ato representado pelo Exmo. Secretario municipal de educação Sr.**Arlen Faustino de Souza**, inscrito no CPF nº. 080.867.356-48 PC/MG 15810048 residente e domiciliado nesta cidade de Água Azul do Norte - PA, CEP 68.533-000, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, instituída pelo Decreto nº.(INDICAR), deseja contratar por meio de inexigibilidade, a prestação de serviços contínuos técnicos especializados, para **implementar o CAQI - Custo Aluno Qualidade Inicial como parâmetro para o financiamento da educação e recuperar os valores que não foram repassados ao Município, nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação (parcelas vincendas/vencidas)**, com efetiva atuação em qualquer juízo, instância ou foro da Justiça Federal, além dos tribunais superiores sediados em Brasília/DF, defendendo o interesse da CONTRATANTE.

A justificativa para a devida contratação, deve-se ao fato do crescimento do Município e a necessidade por consequência de aumento da arrecadação para fins de suporte da atual demanda social oriunda do referido crescimento. Sobretudo, considerando que os serviços especializados que se intenta contratar, possuem o escopo específico de resgate judicial de verbas públicas que não foram repassadas ao município. O que deve ser manuseado por profissionais com expertise neste tipo de atividade, à exemplo do escritório a

ARLEN FAUSTINO DE SOUZA
Secretário Municipal de Educação
Decreto Nº 097/GPAAN/2018



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ- 21.193.071/0001-28

ser contratado. Destacando-se que trata-se de contratação **AD EXITUM**. Ou seja, sem ônus para o município.

Destarte, está a administração, especialmente no que tange à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, atuando de maneira diligente, culminando em uma gestão fiscal de forma que sejam cumpridos com os princípios da legalidade, economicidade e legitimidade; Além do mais, consta que esses profissionais são muito experientes, pois há muitos anos prestam serviços especializados para as Administrações municipais, com destacada e elogiada atuação pelos representantes legais dos entes contratantes. O que possibilita a celebração de contrato de natureza vertente. Por outro lado, o tipo próprio de serviço a ser desenvolvido, reclama a presença de um profissional de advocacia mais experiente e versado nas questões dotadas na área do Direito Público e da Administração municipal. Sem perder de vista que a contratação de profissional de maior quilate jurídico e técnico depende do grau de confiabilidade que transmite com o histórico de seu trabalho em outras Municipalidades, de modo à tranquilizar a Administração quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses do Município. Por força de mandamento constitucional, a Administração só pode adquirir os bens e serviços necessários para o atendimento do interesse público por meio de um procedimento formal, chamado licitação, tutelado por lei, em que, em condições de igualdade, particulares competem para poder contratar com a Administração, devendo prevalecer sempre a proposta mais vantajosa.

Os serviços prestados por advogados, por sua natureza e por definição legal, são serviços técnicos especializados, de acordo com o disposto no art. 13 da Lei 8.666/93, que os inseriu no rol das hipóteses elencadas na Lei, conforme se vê:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Não resta dúvida que, para a contratação de serviços técnicos de advocacia, a licitação poderá não ser exigida. A inexigibilidade de licitação é um tema delicado, contempla um dos dispositivos da Lei de Licitações que tem originado grandes controvérsias, pois prevê a possibilidade de se contratar serviços com profissionais ou empresas sem licitação. Mas, para isso, é necessário que se alcance o exato significado das expressões: inviabilidade de competição (art. 25, caput), singularidade do serviço pretendido e notória especialização (art. 25, II):

ARLEN FAUSTINO DE SOUZA
Secretário Municipal de Educação.
Decreto N° 097/GPAA/2018



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ- 21.193.071/0001-28

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...) Cumpre esclarecer, entretanto, que a contratação direta não exclui um procedimento licitatório. Sobre o assunto, o eminente professor Marçal Justen Filho, ensinou: Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um “procedimento licitatório”. Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. “Ausência de licitação” não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.).

Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. São Paulo: Ed. Dialética. 2008. p. 366). A contratação direta de advogado tem fundamento no art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93 (contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização).

Para tanto, como dissemos anteriormente, impõe-se a necessidade de alcançar o exato significado das expressões: inviabilidade de competição (25 caput); profissionais com notória especialização e singularidade do serviço pretendido (art. 25, II). A inviabilidade de competição, prevista no caput do art. 25, ocorre quando ela for inviável, que se caracteriza pela ausência de alternativas para a Administração Pública, quando só existir um profissional em condições de atender à necessidade Estatal, não se justificando realizar a licitação (fase externa), que seria um desperdício de tempo e recursos públicos.

No caso da contratação de advogado, por inviabilidade de competição, a hipótese está prevista no inciso II, do art. 25 da Lei 8.666/93, quando o profissional for notoriamente especializado e o serviço pretendido pela Administração for de natureza singular. A lei, portanto, não deixa margem para especulações acerca da notória especialização, que só pode ser entendida como sendo o reconhecimento público da capacidade do profissional acerca de determinada matéria, ou seja, aquele que desfrute de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade, como no presente caso. Resta evidente, portanto, que a contratação de advogado notoriamente especializado

ARLEN FAUSTINO DE SOUZA
Secretário Municipal de Educação
Decreto N° 097/GPAAN/2018



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ- 21.193.071/0001-28

por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 25, II, c/c o art. 13, V, da Lei Federal nº 8.666/93 é legal, e não constitui qualquer ilegalidade.

A escolha deverá recair sobre a empresa **MARCOS INÁCIO ADVOCACIA**, com sede na Rua Francisca Moura, nº 548, Bairro Centro, CEP 58013-441, João Pessoa/PB, inscrita no CNPJ nº 08.983.619/0001-75, pelos motivos a seguir: Apresentou documentos de habilitação; Apresentou documentos de qualificação técnica, jurídica, histórica e especialização dos Advogados que fazem parte do quadro de funcionários; O contrato a ser celebrado é **AD EXITUM**, coadunando-se com o objeto da contraprestação pretendida pela Administração municipal, sem quaisquer tipo de ônus para o município até o eventual êxito da demanda judicial a ser travada. Ressaltando que o preço ajustado entre as partes, quando devido, é eminentemente "bruto", ou seja, sem nenhum acréscimo adicional, cabendo à empresa contratada assumir todos os encargos de natureza fiscal, trabalhista, comercial, securitário e previdenciário, bem como de todas as despesas diretas e indiretas dos profissionais, diárias, refeições e até mesmo as viagens rotineiras à sede da Contratante, para o regular cumprimento do contrato. Assim sendo, atendido o disposto nos artigos 25, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, art. 2º, e de forma a cumprir o disposto no art. 26 da Lei nº. 8.666/93, apresentamos a presente Justificativa para ratificação.

Água Azul do Norte-PA, 18 de Outubro de 2019.

Arlen Faustino de Souza
Secretario Municipal de Educação
DECRETO Nº 097/GPAAN/2018

ARLEN FAUSTINO DE SOUZA
Secretário Municipal de Educação
Decreto Nº 097/GPAAN/2018